

# REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E NA INTERCULTURALIDADE

Danilo OLIVEIRA\*

**Sumário:** Introdução; 1 O Monismo Jurídico e a ineficácia dos Direitos Humanos; 2 Pluralismo Jurídico e Práticas Sociais Participativas; 3 Os Direitos Humanos no enfoque intercultural; Conclusão; Referências Bibliográficas.

**Resumo:** Reflexões sobre as dificuldades encontradas pelo monismo jurídico na realização dos Direitos Humanos. Análise da participação social no pluralismo jurídico e de uma visão intercultural da efetivação dos Direitos Humanos.

**Abstract:** Reflections on the difficulties faced by legal monism in the conduct of Human Rights. Analysis of social participation in the legal pluralism and a vision intercultural effectiveness of Human Rights

**Palavras-chave:** direitos humanos; monismo jurídico; participação social; interculturalidade.

**Keywords:** human rights; monism legal; social participation; interculturalism.

## Introdução

Os direitos fundamentais da pessoa humana já foram declarados pelos textos legais, por meio de conquistas da própria evolução histórico-cultural do direito e da humanidade. Os direitos já consagrados com *status* legal de fundamentais carecem, entretanto de mecanismos que garantam a sua efetivação.

Trata-se, na verdade, de investigar qual é o modo mais seguro para garanti-los, impedindo desta forma a sua violação cotidiana em discordância às solenes declarações e a sua efetivação para a realização da justiça social.

Posto que, urge para a grande maioria da população da América Latina a garantia de direitos básicos de subsistência e sobrevivência o foco será os problemas

---

\* Mestrando em Ciência Jurídica pela FUNDINOPI.

encontrados pelo positivismo jurídico (de forma mais abrangente pelo modelo liberal de ideário individualista) na efetivação dos direitos através da satisfação da prestação jurisdicional, primordialmente no campo dos direitos humanos, em uma visão intercultural.

O tema proposto visa analisar a formação do direito moderno – vigente - como causa dos efeitos de insatisfação e injustiça social latentes na sociedade, pela ineficácia deste modelo frente aos desrespeitos aos direitos humanos ocorridos em larga escala, principalmente nos países periféricos do sistema capitalista. Desta forma, o tema refere-se a crise do monismo jurídico estatal e as deficiências de um sistema jurídico pautado pelo modelo liberal individualista .

A análise do sistema jurídico e suas limitações parte da realidade de um modelo transplantado para a realidade brasileira. Torna-se urgente uma reflexão sobre mecanismos e alternativas, reformas e rupturas pelas quais possa se concretizar, sobretudo os direitos sociais dos milhares de excluídos, e também as questões relativas às minorias, em uma tentativa de cumprir as promessas da modernidade em relação aos direitos humanos.

Investigar formatos capazes de dinamizar, por meio da participação popular, o conceito e a realidade da cidadania, comprometida com a plena aplicação dos direitos focados na dignidade humana é uma tarefa dos juristas comprometidos com a justiça social e com a democracia.

Enfocando então, a partir deste ponto uma análise dos paradigmas do pluralismo jurídico progressista como contraponto aos problemas levantados de direitos garantidos na lei, porém não realizados na prática.

Confronta-se, então a proposta de novos paradigmas, os do pluralismo jurídico como um projeto comunitário-participativo pautado: na legitimidade de novos sujeitos coletivos; implementação de um novo sistema de satisfação das necessidades; democratização e descentralização de um espaço público participativo; defesa de uma ética da alteridade e consolidação de processos que conduzam a uma racionalidade emancipatória.

## **1. O Monismo Jurídico e a ineficácia dos Direitos Humanos**

A análise do sistema jurídico brasileiro bem como suas limitações parte da realidade de um modelo transplantado acriticamente para a realidade brasileira, herdada do processo de colonização. Salienta-se que este modelo é o *burguês* de matiz individualista e excludente. Antonio Carlos WOLKMER, aduz em “Fundamentos de história do Direito”, que :

a condição de colonizados fez com que tudo surgisse de forma imposta e não construída no dia-a-dia das relações sociais, no embate sadio e construtivo das posições e pensamentos divergentes, enfim, do jogo de forças entre os diversos segmentos formadores do conjunto social. (WOLKMER, 1996, p.212 e 213)

O moderno direito estatal, a sorte brasileira importada, tem nas suas bases elementares alguns pressupostos que são responsáveis pelo seu próprio fracasso quanto projeto de harmonização das relações sociais.

Um primeiro elemento que é pano de fundo deste Direito é o modo de produção capitalista, que transforma a própria força de trabalho em mercadoria.

O cenário de constituição social da época de formatação do moderno direito estatal é a sociedade burguesa, que surge da insatisfação com a nobreza e com o clero e depois, confunde-se com a emergente classe moderna protetora do capitalismo econômico. O indicativo desta classe é o individualismo alienado, que se consolida com a expansão do comércio e com o desejo de liberdade em relação aos monarcas e a igreja.

A todos estes elementos soma-se a concepção monista do Direito, proposto pelo moderno Estado soberano. O Estado tem exclusividade na produção e aplicação do Direito. O paradigma jurídico forma-se neste contexto com suas preocupações voltadas para a estatalidade, racionalidade formal, certeza e segurança jurídica.

O Estado detém uma espécie de monopólio da produção das normas jurídicas, ou seja, somente o direito posto pelo Estado é considerado, não sobrevivendo positividade fora ou sem ele. A dogmática jurídica reduz o direito ao direito positivo criado pelo Estado. Nos dizeres de Roberto Lyra Filho, em obra intitulada, “O que é Direito”:

A identificação entre Direito e lei pertence, aliás, ao repertório ideológico do Estado, pois na sua posição privilegiada ele desejaria convencer-nos de que cessaram as contradições, que o poder atende ao povo em geral e tudo o que vem dali é imaculadamente jurídico, não havendo Direito a procurar além ou acima das leis. (LYRA FILHO, 1995, p. 8)

Quanto ao monismo jurídico, importa ainda a posição de Lédio Rosa de Andrade, na obra Direito ao Direito II:

Levando-se em conta o fato histórico da ascensão da burguesia ao poder de Estado, entendido este, pela própria ideologia da classe social vitoriosa, como último e natural, resultou num esforço do pensamento burguês no sentido de elaborar todo um conjunto de teorias jurídicas e princípios, com pretensão de imutabilidade, não só para legitimar, mas como personificação da própria estrutura de poder que passou a vigor. (ANDRADE, Lédio Rosa de, 2002, p.112.)

Quanto ao pressuposto da racionalidade, está intimamente ligado a organização burocrática e ao formalismo legal, é um elemento vital do desenvolvimento capitalista, em uma tentativa de organizar e dividir com seus instrumentos a própria vida humana.

Analisando este conjunto paradigmático do Direito moderno que foi herdado pelo Brasil, e o é imposto todos os dias neste novo processo de colonização, percebe-se a programação burguesa para a não-emancipação do homem e da realização das suas necessidades fundamentais. Este “Direito” não atende às necessidades humanas, a insatisfação está clara na sociedade conflituosa. Vive-se uma profunda crise de produção, interpretação e aplicação da justiça e uma crescente falta de legitimidade atinge o Estado.

Quanto aos direitos garantidos pelas lutas históricas, temos na prática apenas oprimidos esperando o cumprimento das promessas da modernidade, na ausência de emprego, saúde, cultura, enfim, de dignidade. Os Direitos Humanos na proposta do Direito monista estatal são de uma realidade pífia, de muita demagogia e pouco radicalismo na realização. Na reflexão de Tarso GENRO, na obra “Novos Espaços Democráticos”:

nos defrontamos com a necessidade de produzir uma nova concepção – e a estamos produzindo – e ao mesmo tempo iniciar o trânsito em direção a um outro modelo. Há ou não um outro modelo? Alguns pensam que não exista. Eu penso que há. (GENRO, Tarso, 2003, p. 100)

Está notório o esgotamento do modelo jurídico vigente, profundamente ineficaz no acerto da desigualdade latente e feroz. E ainda incapaz de atender a toda insurgência de demandas, típica da dinâmica vida social moderna, padecendo neste aspecto a classe das minorias sociais.

Este contexto é propício para repensar padrões, propor medidas diferenciadas e alternativas para a crise da justiça e falta de legitimidade do Estado. O caminho proposto neste trabalho é a abertura para a participação da sociedade

na construção de um Direito vivo, que transpire com o povo as suas necessidades, legitimando novos atores sociais e novas fontes de juridicidade. É o que se propõe adiante.

## **2. Pluralismo Jurídico e Práticas Sociais Participativas**

Diante da diversidade cultural e desigualdade social, elementos formadores da malha latino americana, vive-se em uma sociedade dividida em termos da diferença e da exclusão. A cultura tem no seu bojo uma rica pluralidade de manifestações, composto de formações múltiplas. Em relação a desigualdade social tem-se uma política de privilégios e exclusão, coexistindo classes e subclasses, sendo reservado a uma grande parcela da população, como ocorre na maioria dos países latino-americanos, reivindicações das necessidades mais fundamentais da pessoa humana, sendo o próprio direito a vida motivo de lutas sociais, visto que esse direito é negado com a falta de eficácia do Direito e com a ausência de legitimidade do Estado como um todo.

Uma proposta para a questão das necessidades, conflitos e realização de direitos é discutida pelo movimento denominado Direito Alternativo. Os precursores do movimento são os italianos que trabalhavam o uso alternativo do Direito, na busca no interior do próprio direito positivo, mecanismos de interpretação e de aplicação voltados para os direitos humanos. Trata-se de utilizar a norma instituída pela classe dominante, do direito burguês, para favorecer os espoliados.

Na realidade brasileira esta corrente foi focada na interpretação extensiva de leis emancipatórias como os princípios constitucionais, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, etc.

Ocorre que, o movimento brasileiro alargou a abrangência dos seus estudos e práticas propondo além do uso alternativo do direito, um direito alternativo propriamente dito, que rompa com a exclusividade estatal na produção e realização do Direito. É um processo de legitimação dos agentes sociais coletivos, da ação dos movimentos sociais, contempla uma gama de manifestações de normatividade paralela, dentro e fora do sistema estatal, positivo. É o chamado pluralismo jurídico.

O teórico mais expressivo na atualidade brasileira neste assunto é o professor Antônio Carlos Wolkmer, que expõe a temática por meio dos paradigmas inovadores do pluralismo jurídico. Sobre os fundamentos de efetividade material do pluralismo jurídico, expõe o autor, na obra “Pluralismo Jurídico – fundamentos de uma nova cultura no Direito”, que:

a estratégia compreende, de um lado, os sujeitos coletivos de juridicidade internalizados prioritariamente nos novos movimentos sociais, de outro a estrutura da satisfação das necessidades humanas que passa a ser a justificativa, a razão de ser, o que legitima o agir dos novos atores sociais. (WOLKMER, 1997, p. 209)

E completa com os fundamentos de efetividade formal do pluralismo, dizendo que:

a estratégia formal integraliza os procedimentos a nível da prática (do agir, da ação) e a nível do teórico (do conhecimento, do pensamento). O procedimento da prática desdobra-se em ação coletiva (implica em reordenar a sociedade para uma política de democracia descentralizadora e participativa) e em ação individual (desenvolvimento pedagógico de um sistema concreto de valores éticos da alteridade, configurado no que se poderia designar como ética da solidariedade). Já o procedimento teórico está direcionado a construir processos de racionalidade comprometidos com a autonomia e a emancipação da essência humana. (WOLKMER, 1997, p. 209 e 210)

O pluralismo jurídico orienta-se na afirmação de direitos, a partir da legitimação de agentes coletivos e da satisfação das suas necessidades, sendo o foco principal, o dos direitos humanos. A inovação vem do fomento em relação a prática social participativa.

Diante da realidade multicultural, no contexto proposto, somente poderá haver justiça social com a participação direta dos interessados no processo de luta e proteção dos seus direitos e ainda a afirmação de necessidades ainda não consagradas pelo direito positivo.

É evidente a crise do sistema político representativo, que com os vícios da corrupção, dominação da mídia, conflituosidade social em ebulição, não são capazes de atender a sua função no contrato social de realização dos direitos individuais de liberdade, muito menos a urgência da implementação dos direitos sociais.

Os movimentos sociais ampliam os espaços democráticos, além da importante tarefa de pressionar a realização de uma política de implementação dos direitos humanos e denúncia contra as estruturas dominantes. A ação destes movimentos cresce na medida do nível das desigualdades sociais, visto que através da produção dos conflitos abre-se novos espaços para a participação popular.

O Direito, no contexto pluralista, nasce das carências e necessidades humanas. Um exemplo de participação popular nesta construção são as práticas jurídicas informais realizadas no âmbito da concretização do direito à terra, que tem no foco nacional um embate para a materialização (as ocupações), ao mesmo tempo que pressiona o Estado para o debate e início de um processo urgente de Reforma Agrária. O movimento dos sem-terras não espera a iniciativa estatal, ele age.

O pluralismo jurídico, sua teoria e prática, instala-se nesta perspectiva de construção de um Direito voltado para a realização dos direitos humanos, por meio da pluralidade de fontes jurídicas. Legitima-se os focos de espoliação e de reivindicação social, e com uma racionalidade emancipatória oposta a formalista, implementa-se um sistema de satisfação das necessidades.

A viabilidade desta proposta, conforme WOLKMER, em “Pluralismo Jurídico – fundamentos de uma nova cultura no Direito”, está justificada:

na ação de sujeitos coletivos que, conscientes e mobilizados num espaço cotidiano de conflituosidade, reivindicam, através de formas múltiplas de pressão e lutas, a satisfação de suas necessidades humanas fundamentais. Deste modo, torna-se um processo natural que a consciência das carências e necessidades acabem concretizando reivindicações por direitos. (WOLKMER, 1997, p. 82)

### **3. Os Direitos Humanos no enfoque intercultural**

Nos tempos atuais, em decorrência principalmente da ineficácia dos direitos humanos deve ser pautada nas discussões, os efeitos perversos causados pela supremacia do capital, globalização da cultura e pela política neoliberal como um todo. A globalização amarra suas forças na proteção do mercado e o neoliberalismo desenvolve-se na epistemologia do individualismo.

O poderoso Estado de Hobbes está sendo enfraquecido pelo interesse primeiro do mercado financeiro, de dominação hegemônica do neoliberalismo. Em casos de países periféricos do capitalismo, como o Brasil, perde-se autonomia do Estado, em nome de uma ordem internacional injusta, reprime-se a diversidade cultural e é dado aos direitos humanos um caráter meramente programático.

Os direitos humanos como princípios constitucionais (direitos fundamentais da pessoa humana), garantidos pela lei, assumido nos acordos internacionais, recebem um verdadeiro contra-estímulo, de um Estado nação sem autonomia, que mesmo desenvolvendo a sua economia aceita os indicativos externos de diminuição do seu tamanho e das suas responsabilidades sociais, com redução das políticas públicas.

Como já analisado, os paradigmas do monismo estatal do Direito são extremamente incompatíveis à realização plena dos direitos humanos já consagrados. A constatação é óbvia e multiplica a sua realidade na mesma proporção que os bolsões da pobreza. O contrato social direcionado pelo capital financeiro, tem na sociedade o pólo que abre mão da sua liberdade pela coletividade, mas o Estado não responde no outro pólo, com as políticas públicas de realização das necessidades humanas.

Em recente exposição Antonio Carlos WOLKMER, afirma o pluralismo democrático e comprometido com a diversidade cultural, como instrumento de luta para o combate das mazelas da globalização do capital e como estratégia contra-hegemônica de afirmação aos direitos humanos.

A doutrina dos direitos humanos, no entender de Antonio Carlos WOLKMER, “tem respondido aos valores, exigências e necessidades de momentos culturais distintos da historicidade da sociedade moderna ocidental”. A afirmação dos direitos é impulsionada historicamente, basta pensar na luta liberal por liberdade civil e política afirmada contra o absolutismo, e na exigência, em outro momento histórico, dos direitos econômicos, sociais e culturais. Contudo, a formalidade e abstração dos direitos humanos, bem como a negação de real efetividade, vem da exclusividade estatal como fonte destes direitos, exclusividade esta que no entender de Boaventura de Souza SANTOS, citado por Wolkmer na exposição, “limita muito o seu impacto democratizador”.

O que impulsiona este momento de gritos da desigualdade social e de ineficácia na realização dos direitos conquistados é a perspectiva de uma nova ordem, apartada do Direito de concepção individualista, estatista e formalista.

O pensamento de Wolkmer expõe uma nova compreensão dos direitos humanos em direção a termos multiculturais, em novas concepções da cidadania. Torna fundamental neste ponto a comunitária-participação no processo de afirmação e efetivação dos direitos.

As realidades existentes permitem a configuração de diversos núcleos organizativos populares, que podem contribuir, e o fazem todos os dias com a sua militância, na problemática dos direitos humanos. Os movimentos dos sem-terras, sem-tetos, sem-ensino público de qualidade, estão aí, por enquanto sem legitimação legal para dizer o Direito, porém propondo na prática, ações emancipadoras que refletem uma nova ordem em processo.

Conforme Boaventura de Souza SANTOS e João NUNES, ainda citados por Wolkmer, essa nova concepção está fundada no “reconhecimento da diferença e na criação de políticas sociais voltadas para a redução das desigualdades, a redistribuição de recursos e a inclusão”.

Reconhecer os direitos da coletividade cultural passa pela necessidade de pensar também o direito das minorias e dos grupos étnicos massacrados pela globalização cultural. Os séculos de resistência indígena, as comunidades quilombolas, os homossexuais, os analfabetos, dinamizam, presentemente no espaço público democrático a afirmação de novos direitos humanos, ou realização prática dos direitos fundamentais já presentes na lei, por meio de sua luta diária e da sua exclusão histórica. Na realização destes direitos temos como salutar exemplo a progressista discussão a respeito das ações afirmativas.

Uma interpretação intercultural do Direito, que o aproxime do povo, de forma concreta, fomentando cada vez mais a participação de todos os grupos sociais, na criação de um novo paradigma de satisfação das necessidades, é um caminho de matriz plural para um novo entendimento dos direitos humanos e de sua prática.

## **Conclusão**

Uma compreensão intercultural dos direitos humanos, que reconstrua a realidade das minorias culturais e étnicas e dos espoliados pelo processo de priorização do capital, deve partir sem dúvidas, de um viés crítico do Direito.

Dentro das perspectivas do Direito exclusivamente estatal, fica difícil encontrar soluções para a questão da efetivação dos direitos humanos mais genuínos, quanto mais, falar em inclusão de grupos que sofreram um verdadeiro massacre cultural desde as colonizações - como é o caso por exemplo, dos índios.

Com a rica malha de possibilidades culturais da América Latina, somadas as profundas desigualdades sociais, não mais permitem a aceitação de que o Direito é somente “este” instrumento ineficaz posto pelo Estado.

A necessária construção não é só jurídica, mas sim política, econômica, social, cultural. Se avançarmos apenas no Direito, e não invertermos a lógica do capital e da epistemologia do individualismo, não será possível, sozinha a ciência jurídica, mudar os rumos de um sistema consolidado pela globalização e massificação das culturas.

## **Referências**

ANDRADE, Lédio Rosa de. *Direito ao Direito II*. Tubarão: Studium, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. *A voz do arco-íris*. Brasília: Letraviva, 2000.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

GENRO, Tarso. *Novos Espaços Democráticos*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 17 ed. Coleção Primeiros Passos. Brasília: Editora Brasiliense, 1995.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *Direito e novos movimentos sociais*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de história do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. *Pluralismo Jurídico – Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa Omega, 1997.